

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES	RICARDO LORETTI HENRICI	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	ISABEL SARAIVA BRAGA
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	GABRIEL ARAUJO
MARCELO FONTES	GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	GUILHERME REGUEIRA PITTA	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	MARCELO BORJA VEIGA	LUIZA PERRELLI BARTOLO	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	TATIANA CORIOLANO LÔBO
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	CAETANO BERENGUER	SÉRGIO NASCIMENTO	EDUARDA SIMONIS
MARCELO LAMEGO CARPENTER	ANA PAULA DE PAULA	GIOVANNA MARSSARI	CAROLINA SIMONI
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	ALEXANDRE FONSECA	OLAVO RIBAS	JESSICA BAQUI
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	PEDRO HENRIQUE CARVALHO	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	GUILHERME PIZZOTTI
MARIA AZEVEDO SALGADO	RAFAELA FUCCI	FERNANDO NOVIS	MATHEUS NEVES
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	RENATO RESENDE BENEDEZI	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	MATEUS ROCHA TOMAZ
ERIC CERANTE PESTRE	DIEGO BARBOSA CAMPOS	MARCOS MARES GUIA	GUILHERME MIGLIORA
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	ALESSANDRA MARTINI	ROBERTA RASCIO SAITO	GABRIEL TEIXEIRA ALVES
ANDRÉ SILVEIRA	MARIANA ARRUDA DE SOUZA	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	THIAGO CEREJA DE MELLO
RODRIGO TANNURI	DANIEL CHACUR DE MIRANDA	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
FREDERICO FERREIRA	PEDRO HENRIQUE NUNES	ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA	PAULA MELLO	
MARCELO GONÇALVES	LUIZA LOURENÇO BIANCHINI	RAFAEL MOCARZEL	
RICARDO SILVA MACHADO	GABRIEL PRISCO PARAISO	CONRADO RAUNHEITTI	
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	LUIZA DIAS MARTINS	
ANDRÉ TAVARES	FLÁVIO JARDIM	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	CONSULTORES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	GUILHERME COELHO	BRUNO TABERA	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS	ANA LUIZA COMPARATO	FÁBIO MANTUANO PRINCEPE	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
PHILIP FLETCHER CHAGAS	LÍVIA IKEDA	FERNANDA MEDINA PANTOJA	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA	LIVIA SAAD	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO	JULLIANA CUNHA	MARCELO SOBRAL PINTO	ELENA LANDAU
LEONARDO DE CAMPOS MELO	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	JOÃO PEDRO BION	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
WILSON PIMENTEL	PAULO BONATO	THIAGO RAVELL	PEDRO MARINHO NUNES

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GP
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A; COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS
PASTORELLO S.A E MAXIMINO PASTORELLO S.A.

Ref. Recuperação Judicial n. 0013590-89.2016.8.16.0025

BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A., instituição
financeira inscrita no CNPJ sob o nº 33.466.988/0001-38, com
sede na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 3º Andar, Vila Olímpia, São
Paulo - SP, CEP 04552-040, vem, por seus advogados abaixo
assinados, regularmente constituídos (doc. 01), com fundamento
no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, oferecer,
administrativamente, divergência à lista de credores
apresentada por GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A; COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A E MAXIMINO PASTORELLO S.A.,

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000 | Fax 21 3221-9001

SÃO PAULO
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900 | Fax 11 3549-6926

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 - Casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200 | Fax 61 3248-0449

todas em recuperação judicial, pelos fundamentos que se passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

1. O edital de intimação dos credores, terceiros e interessados que marca o dies a quo do prazo de 15 (quinze) dias previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/05 (LRE) foi publicado em 22.2.17, segunda-feira. Por essa razão, é manifestamente tempestiva esta divergência, apresentada hoje, 9.3.17, quinta-feira (doc. 02).

OBJETO DA DIVERGÊNCIA

2. O BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. foi listado como Credor da Classe III (Credores Quirografários) das recuperandas, aqui denominadas em conjunto por "Grupo GP COMBUSTÍVEIS", pelo valor de R\$ 2.888.888,88 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

3. Acontece que o referido crédito é garantido por alienação e cessão fiduciária, tendo a referida impugnação, portanto, o objetivo de excluir a totalidade do crédito do BANCO CAIXA GERAL do processo de recuperação judicial, já que não sujeito aos seus efeitos.

CRÉDITO NÃO CONCURSAL

4. Visando à obtenção de recursos para o financiamento de suas atividades, foi emitida pela sociedade GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A uma Cédula de Crédito Bancário (CCB nº

0003/15) no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - (docs. 03/06).

5. As pessoas jurídicas MAXIMINO PASTORELLO S.A., COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A., bem como as pessoas físicas NOELI PASTORELLO SUTTILE; VAUBAN SUTTILE; MARCELO PASTORELLO; ANA PAULA BURIN PASTORELLO; MELANIA PASTORELLO DETONI; NILTON CARLOS DETONI; MAXIMINO PASTORELLO assinaram como avalistas da empresa GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A, a fim de assegurar o adimplemento das obrigações pactuadas (doc. 03).

6. Ainda em garantia ao crédito disponibilizado, foi concedida a “[a]lienação fiduciária da totalidade das ações detidas EMITENTE no capital social da UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., sociedade devidamente constituída e regularmente existente de acordo com as leis da República Federal do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.774.231/0001-40, com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1438, CEP 83.708-135, representando 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento) do referido capital social, correspondendo nesta data a R\$ 9.139.000,00 (NOVE MILHÕES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL Reais), conforme balanço datado de 31/12/2013”; e a “Cessão Fiduciária de direitos creditórios decorrentes de títulos emitidos pela EMITENTE bem como pela pessoa jurídica qualificada no Quadro III do preâmbulo [MAXIMINO PASTORELLO S.A.], no valor de R\$ 2.000.000,00, representando vinte por cento (20%) do valor de principal desta Cédula, bem como das contas vinculadas nº 220000685-0, aberta em nome da EMITENTE e conta vinculada nº 220000684-1 aberta em nome da pessoa jurídica qualificada no Quadro III, todas mantidas junto ao Credor” (docs. 07/08).

7. A divergência agora apresentada, portanto, decorre do fato de que o crédito aqui discutido é garantido por alienação e cessão fiduciária, razão pela qual excluído dos efeitos da recuperação judicial, conforme dicção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

"Art. 49: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

8. Outro não é o entendimento da jurisprudência. Apenas para que não se restem dúvidas, a 2ª Seção do e. STJ julgou de forma definitiva a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a

atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014)

.-.-.-.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO.

GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. **Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.**

2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução.”

(CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014. Grifou-se.)

9. O referido crédito, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, como se viu acima, encontram-se garantidos por alienação fiduciária de ações e cessão fiduciária de recebíveis (docs. 07/08).

10. Logo, deverá ser reconhecido o equívoco incorrido na lista de credores, de maneira a excluir totalmente o crédito do BANCO CAIXA GERAL do quadro geral de credores, como de direito.

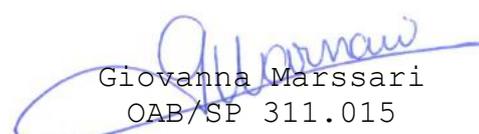
* * *

11. Pelo exposto, nos termos desta divergência, requer-se a V.Sa. seja o crédito do BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. excluído da lista de credores, por ser de natureza não concursal.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para Araucária, 09 de março de 2017.


Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP 282.419-A


Giovanna Marssari
OAB/SP 311.015